

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000313405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1068380-54.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante

CLAUDIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RAQUEL

PRADA MOYA RIBEIRO e ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO

CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

HUGO CREPALDI

Relator

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1068380-54.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Claudio dos Santos Apelado: Raquel Prada Moya e outro

Voto nº 26.869

APELAÇÃO -AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO -Colisão entre motocicleta do autor e automóvel da corré -Partes envolvidas no acidente que celebraram, juntamente com a seguradora do automóvel, acordo extrajudicial — Autor recebeu R\$ 70.000,00 a título de indenização e concedeu às corrés ampla e irrestrita quitação em relação aos danos decorrentes do acidente - Ação movida sob a alegação de que o acordo foi assinado com vício de consentimento e que a o valor recebido extrajudicialmente seria ínfimo diante dos danos Sentença de improcedência Insurgência do autor — CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC — Conjunto probatório suficiente para demonstrar a inocorrência de vício de consentimento do requerido na formalização do acordo extrajudicial - Comprovação de que o demandado tinha consciência do negócio jurídico que estava celebrando - Diferentemente do que afirma na inicial, estava assistido por empresa especializada - Ausência de indícios de erro ou ignorância do réu no momento da assinatura do instrumento – Prova pericial desnecessária ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES – "Pacta sunt servanda" – VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO VERIFICADO - Erro ou estado de perigo não comprovados pelo autor — Acordo assinado sete meses após o acidente — Ação movida poucos meses após a formalização do acordo - Alteração da situação do autor neste não verificada – intervalo Arrependimento posterior que não justifica a anulação da avença — Sentença mantida – Majoração dos honorários recursais - Negado provimento.



25ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de Apelação interposta por CLÁUDIO DOS SANTOS nos autos da ação de indenização que move em face de RAQUEL PRADA MOYA e ALLIANZ BRASIL SEGURADORA (nova denominação social de SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A), objetivando a reforma da sentença (fls. 684/690) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Claudio dos Santos Marquesi, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 para cada um dos corréus, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apela o autor (fls. 705/716), sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, e, no mérito, a necessidade de anulação do acordo extrajudicial firmado entre as partes em virtude de vício de consentimento, decorrente de erro essencial, bem como o acolhimento dos pedidos formulados na inicial para condenação das requeridas ao pagamento de indenização poda danos morais e materiais.

Contrarrazões às fls. 720/757 e 759/770, o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de demanda indenizatória decorrente acidente de trânsito ocorrido por volta das 21:53 do dia 28 de setembro de 2020 (*Boletim de Ocorrência* – fls. 31/36), envolvendo motocicleta conduzida pelo autor e automóvel conduzido pela correquerida **RAQUEL**, que era segurado pela empresa corré **ALLIANZ**, cuja dinâmica consistiu na interceptação da trajetória da motocicleta pelo automóvel que vinha de via



25ª Câmara de Direito Privado

coletora para acessar a Av. Prof. Celestino Bourroul, nesta Capital.

Afirma o autor em sua inicial que firmou com as corrés acordo extrajudicial no valor de R\$ 70.000,00, todavia propõe a presente demanda por entender que a quantia recebida administrativamente seria ínfima em relação aos danos realmente sofrido no acidente. Pleiteia a anulação do acordo e a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, dano corporal em valor não inferior a R\$ 87.500,00, além de pensão vitalícia proporcional a sua redução da capacidade laborativa em valor que estima em R\$ 353.326,59.

Devidamente citadas, as corrés apresentaram contestação (fls. 189/574 e 578/645). Réplica às fls. 666/683.

Após indicação de provas das partes, sobreveio a sentença de improcedência que julgou antecipadamente o feito.

E, em que pesem as alegações da parte autora, a sentença deve ser mantida.

Primeiramente, não cabe anular a sentença porque a questão de mérito resolvida pelo Juízo de Origem não depende da coleta de provas diversas das documentais acostadas aos autos, de maneira que o MM. Juiz está autorizado a julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importa destacar, desde logo, que o julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas pelas partes, não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz



25ª Câmara de Direito Privado

no tocante a análise das provas, não havendo, pois, provas com valores préestabelecidos, o que dá ao magistrado ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Dessa forma, a doutrina assevera que:

"O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciárias" (DINAMARCO, Cândido Rangel, "Instituições do Direito Processual Civil", vol. III, 6ª Edição, Malheiros, São Paulo).

Igualmente, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Cediço, então, que cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para formação de seu convencimento.

Sustentam esse mesmo entendimento os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO -



25ª Câmara de Direito Privado

REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- I O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por consequinte, a tese de cerceamento de defesa.
- II A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança.
- III Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente, defesa. Observância, in casu.
- V Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados
- V Recurso especial improvido. (REsp 1108296/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ: 07/12/2010; grifou-se).

PROCESSO CIVIL. ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. OFERECIMENTO DE MAIS DE 50% DO VALOR DO BEM. ATUALIZAÇÃO DE LAUDO. INEXISTÊNCIA. PREÇO VIL. RECONHECIMENTO.

- 1. O indeferimento do pedido de produção de provas não implica violação ao direito da parte se os fatos a serem comprovados são inúteis ao deslinde da causa.
- 2. É possível ao credor participar do leilão de bem imóvel independentemente da concorrência de outros licitantes. Precedentes.
- 3. O juiz deve determinar de ofício a atualização do laudo de avaliação, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo



25ª Câmara de Direito Privado

significativo.

- 4. É lícito ao devedor apresentar embargos à arrematação com fundamento em preço vil decorrente da falta de atualização, independentemente do questionamento da matéria antes da praça.
- 5. Recurso conhecido e provido. (REsp 1006387/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 02/09/2010).

No presente caso, o apelante sustenta o cerceamento de sua defesa porque o julgamento antecipado do feito não permitiu a produção da prova pericial pretendida, necessária, a seu ver, à demonstração das suas alegações. Todavia, conforme será melhor abordado no julgamento do mérito da demanda, tem-se que conjunto probatório é suficiente para demonstrar que não houve vício de consentimento do apelante na assinatura do acordo extrajudicial com as corrés, já que restou comprovado que estava assistido por empresa especializada e não alegou em momento algum que tomou ciência de novos danos após assinatura da avença ou de alteração significativa de sua situação.

Demais disso, verifica-se que sequer foram apresentados indícios de erro ou ignorância do réu no momento da assinatura da avença.

Assim, considerando que cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento e que a prova documental se mostrou suficiente para a formação do convencimento do Julgador, verifica-se que não havia a necessidade de dilação probatória, de modo que a interpretação dos documentos e a aplicação do direito cabiam ao magistrado desde logo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do autor.

Por tais razões, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida.



25ª Câmara de Direito Privado

Passo à análise do mérito.

Infere-se dos autos que, após o acidente, ocorrido em setembro de 2019, foi firmado um acordo extrajudicial com o fito de indenizar os danos corporais suportados pelo autor, no montante de R\$ 70.000,00 (fls. 163/165). Verifica-se que a avença foi assinada em abril de 2020, ou seja, sete meses após o acidente, e que em fevereiro daquele mesmo ano o autor se submeteu a perícia realizada pela seguradora corré.

Constou expressamente no instrumento que com o recebimento da mencionada quantia, o autor concedia às corrés "a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, abrangendo todos os danos, inclusive a título de lucros cessantes, bem como todos e possíveis direitos decorrentes deste sinistro e Apólice para nada mais reclamar (...), em juízo ou fora dele, a qualquer tempo ou por qualquer título com fundamento no mesmo fato".

Propôs o autor a presente demanda em julho de 2020, três meses após a formalização da transação, pleiteando a nulidade do acordo extrajudicial, uma vez que teria sido formalizado com vício de consentimento consistente em erro, vez que seria leigo e não estava instruído por advogados. Afirma que o valor recebido seria ínfimo diante dos danos sofridos e pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de indenização nos termos descritos acima.

O Juízo *a quo* houve por bem julgar improcedente a demanda por entender que ao assinar o acordo com as corrés, devidamente assistido por empresa especializada, abriu mão de eventuais outros valores a título de indenização, não tendo sido demonstrado o suposto vicio de consentimento do autor, razão pela qual entendeu não haver qualquer irregularidade no acordo firmado.

No que tange à manifestação de vontade do



25ª Câmara de Direito Privado

autor, este não logrou êxito em provar a existência de vício de consentimento capaz de levar à anulação do acordo extrajudicial firmado.

Ocorre que, de suas próprias alegações, ainda que consideradas verdadeiras, não se depreende contexto de vício de consentimento. Em verdade, o vício de consentimento é simplesmente apontado, com frágil indicação fática de como teria se configurado, qual seja, a de que por estar sentindo fortíssimas dores, ser pobre e com pouca instrução teria aceitado o acordo por insegurança acerca do futuro. Afirmou ainda que não estava instruído por advogados e que o acordo não abrangeu a integralidade dos danos sofridos no acidente.

No entanto, nos termos dos arts. 138 e 139 do Código Civil, os negócios jurídicos praticados por erro são anuláveis, desde que o erro seja relacionado do negócio ou ao objeto principal da declaração de vontade:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

No entanto, o autor tinha plena ciência de que estava formalizando um acordo pelo qual receberia a quantia de R\$ 70.000,00 Apelação Cível nº 1068380-54.2020.8.26.0100



25ª Câmara de Direito Privado

a título de indenização pelos danos sofridos e que não poderia reclamar posteriormente em relação aos mesmos fatos diante das corrés. Logo, não há que se falar em erro quanto ao objeto, tampouco quanto ao negócio entabulado pelas partes.

Ainda neste ponto, a requerida **RAQUEL** comprova em sua contestação que o autor, diferentemente do que afirmou em sua inicial, estava assistido por empresa especializada durante toda a negociação junto à seguradora. Extrai-se dos *prints* de conversas por aplicativo de mensagens de celular de fls. 612/626 que havia empresa negociando o valor da indenização com a seguradora, que foi oferecido inicialmente R\$ 36.000,00, valor recusado pelo autor, que foi realizada perícia e que, finalmente, as partes concordaram com o valor de R\$ 70.000,00.

Logo, não há que se falar em vício de consentimento na modalidade erro capaz de gerar a nulidade do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

A alegação de que teria firmado o acordo por ser pobre e estar inseguro em relação ao futuro pode ser traduzida como indicação de que o acordo teria sido assinado em estado de perigo, outra modalidade de vício de consentimento prevista pelo art. 156 do CC. Para configuração de tal hipótese faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) perigo pessoal ou a ente próximo como causa da celebração do negócio; (ii) excessiva onerosidade no acordo firmado; e (iii) conhecimento da situação do declarante pela outra parte.

Sobre o primeiro requisito, tem-se que "a configuração do vício de consentimento, depende de a situação de perigo ter provocado um constrangimento capaz de induzir a vítima a determinar sua vontade negocial sem dispor de plena liberdade e consciência, mas governada apenas pelo propósito de 'salvar-se' ou de 'salvar pessoa de sua família' do



25ª Câmara de Direito Privado

risco grave existente" (Humberto Theodoro Júnior, Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, tomo I, 4ª ed., Forense, p. 208), tal como se não houvesse alternativa que não seja a submissão a contrato excessivamente oneroso.

In casu, não há sequer relato de uma situação que se enquadre nesse instituto jurídico, e ainda, não se verifica a desproporcionalidade entre o valor acordado e os prejuízos suportados pelo autor. Não se ignora que o valor recebido, de fato, é inferior ao pleito inicial do requerente, mas é de se ressaltar que ao aceitar o valor de R\$ 70.000,00, após a realização de perícia médica pela seguradora e instruído por empresa especializada, chegou a conclusão de que se tratava valor apto a indenizá-lo e que encontrava-se aparentemente de acordo com a extensão de suas lesões.

Ademais, a questão temporal é essencial para resolução definitiva deste debate, tendo em vista que entre a assinatura do acordo e a propositura desta demanda passaram-se apenas três meses, o que torna absolutamente inverossímil a alegação de que ele não tinha consciência da extensão das lesões inicialmente e, por isso, teria assinado o acordo que lhe teria lesado. Para comprovar tal alegação, caberia ao autor comprovar que entre a assinatura da transação e a propositura da ação teve ciência de que suas lesões eram ainda mais extensas do que o previsto ou de que surgiram novas deficiência decorrentes do mesmo fato. Todavia, de toda a sua argumentação verifica-se apenas que se arrependeu de ter assinado o acordo e busca por meio desta demanda alterar a declaração de vontade livremente manifestada naquela oportunidade, o que não se pode permitir.

Assim, válido o "Termo de Transação e Quitação Danos Corporais – Invalidez" (fls. 163/165), seu conteúdo deve ser respeitado, observando-se o princípio da obrigatoriedade do contrato, ou "pacta sunt servanda", segundo o qual se reconhece a "irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar,



25ª Câmara de Direito Privado

e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes" (Caio Mário da Silva Pereira, "Instituições de Direito Civil", v. III, 12ª ed., Forense, p. 15).

Ainda sobre o tema, observa Orlando Gomes que, em decorrência do princípio do pacta sunt servanda "cada qual que suporte os prejuízos provenientes do contrato. Se aceitou as condições contratuais extremamente desvantajosas, a presunção de que foram estipuladas livremente impede se socorra da autoridade judicial para obter a suavização, ou a libertação" (Orlando Gomes, "Contratos", 26ª ed., Forense, p. 39).

Portanto, deve ser mantida a validade das disposições contidas no instrumento em que se acordou o valor indenizatório, já que livre e conscientemente aceitas pelo apelante, inclusive no que diz respeito ao montante total. De rigor, neste sentido, a manutenção da improcedência da demanda, nos termos previstos na sentença impugnada.

Por fim, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, pelo que ora os fixo em R\$ 2.000,00 para cada uma das corrés, a teor dos parâmetros e limites extraídos dos §§1º, 2º, 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida ao apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator